



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**PARECER JURÍDICO N.º 225/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 050/2024 1DOC**

**DA: ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º XX/2024, QUE TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, PARA A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES DE MEDICINA E SAÚDE OCUPACIONAL PARA FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU, OBJETIVANDO O ACOMPANHAMENTO DOS PROGRAMAS DE SAÚDE DO TRABALHO, COM ATENDIMENTO E ENTREGA SOB DEMANDA, QUE ATENDAM ÀS NORMAS REGULAMENTADORAS QUE SÃO EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA VIGENTE.**

EMENTA: PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA PARA REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, PARA A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES DE MEDICINA E SAÚDE OCUPACIONAL PARA FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU, OBJETIVANDO O ACOMPANHAMENTO DOS PROGRAMAS DE SAÚDE DO TRABALHO, COM ATENDIMENTO E ENTREGA SOB DEMANDA, QUE ATENDAM ÀS NORMAS REGULAMENTADORAS QUE SÃO EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA VIGENTE. MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU  
PREÇOS. LEI Nº 14.133/2021. ATO Nº 06/2024 DA CMA.  
POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

## I) RELATÓRIO.

---

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 53, parágrafo único e inciso VI, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, encaminha à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, a Minuta do Edital referente ao Pregão Eletrônico que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho, para a realização de consultas e exames de medicina e saúde ocupacional para funcionários da Câmara Municipal de Aracaju, objetivando o acompanhamento dos programas de saúde do trabalho, com atendimento e entrega sob demanda, que atendam às normas regulamentadoras que são exigidas pela legislação trabalhista vigente.

Para a referida análise, ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos:

1. Documento de formalização de demanda; 2. Estudo Técnico Preliminar; 3. Mapa comparativo, certidão de pesquisa de preços e orçamentos; 4. Termo de Referência; 5. Minuta do edital n.º XX/2024, Minuta da Ata de Registro de Preços e demais anexos; 7. Parecer Técnico do Controle Interno n.º 13/2024.

### **O Controle Interno desta Casa fez a análise do processo em comento e identificou o que se segue:**

1. Documento de formalização de demanda;
2. Estudo técnico preliminar
3. Mapa comparativo, certidão de pesquisa de preços e orçamentos;
4. Termo de referência;
5. Não identificamos a Portaria de Designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
6. Edital e respectivos anexo;
7. Minuta da ata de registro de preços

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Ao final, concluiu: **“O processo está revestido das formalidades necessárias. O que não desobriga a anteder ao que for apontado pela Procuradoria Jurídica.”**

É o relatório, fundamento e opino.

## II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

---

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, os quais estão reservados à esfera do mérito administrativo, de exclusiva responsabilidade do administrador da coisa pública, nem tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

O ordenamento brasileiro, em sua Carta Magna (art. 37, inciso XXI), determinou a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e contratações de serviços e obras realizados pela Administração no exercício de suas funções.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Cumpre observar que a licitação em apreço encontra embasamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006; e Lei Complementar Nº 155, de 27 de outubro de 2016; Ato nº 01/2024/CMA, de 08 de janeiro de

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

2024; Ato nº 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024; Ato nº 07/2024/CMA, de 10 de janeiro de 2024.

Verifica-se pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados. Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico, para atender ao Setor Interessado, há que se tecer algumas considerações.

A Lei n.º 14.133/1991, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu art. 6º, inciso XLI e art. 29:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; (...)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Pela leitura retro, constata-se que o objeto do processo em análise (Sistema de Registro de Preços para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho, para a realização de consultas e exames de medicina e saúde ocupacional) pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que o objeto possui padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Quanto à minuta de edital encartada nos autos, esta atende ao que determina o art. 25 da Lei nº 14.133/21, contendo o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento, bem como a menção de que o

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**





**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

procedimento será regido pela Lei nº 14.133/21 e ainda atenderá aos benefícios previstos na Lei Complementar n.º 123/2006, a qual trata dos benefícios e diferenciado tratamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; além do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; o critério de julgamento; formas de contato com a Divisão de Contratos e Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajuste; relação dos documentos necessários à habilitação e as minutas da ata de registro de preços e da ordem de serviço.

Vale ressaltar que o edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais da Lei nº 14.133/21, além das disposições específicas constantes do art. 82, da referida lei, bem como do art. 11 do Ato nº 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024, a seguir transcritos:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**





**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Art. 11 O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:

I - As especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 4º;

II - A quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;

III - A possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

IV - A possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;

V - O critério de julgamento da licitação;

VI - As condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos art. 25 a art. 27;

VII - As hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto nos art.28 e art. 29;

VIII - O prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

IX - As penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

X - A estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos incisos I do caput do art. 26, no caso de o órgão ou a entidade gerenciadora admitir adesões;

XI - A inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 14:

- a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e
- b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original;

XII - A vedação à contratação, no mesmo órgão, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021;

XIII - Na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Nessa toada, **considerando que a Minuta do Edital XX/2024 não contemplou todos os requisitos constantes nos artigos acima declinados, recomenda-se a inclusão de itens acerca dos seguintes pontos:**

- 1) A possibilidade de prever preços diferentes:
  - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
  - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
  - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

d) por outros motivos justificados no processo; (art. 11, inciso III, do Ato nº 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024)

2) As condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos art. 25 a art. 27, do Ato nº 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024; (art. 11, inciso VI, do Ato nº 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024)

3) O registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação; (art. 82, inciso VII, Lei nº 14.133/21)

4) A vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital; (art. 82, inciso VIII, Lei nº 14.133/21)

5) A estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos incisos I do caput do art. 26, Ato nº 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024, no caso de o órgão ou a entidade gerenciadora admitir adesões; (art. 11, inciso X, do Ato nº 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024)

6) A inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 14, do Ato nº 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024:

a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e

b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original; (art. 11, inciso XI, do Ato nº 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024)

7) A vedação à contratação, no mesmo órgão, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021. (art. 11, inciso XII, do Ato nº 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024)

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado para definição do valor estimado da contratação, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Consta nos autos também a pesquisa de preços, presente na Certidão da Pesquisa de Preços, que foi efetivada baseando-se no Ato nº 04/2024, mediante consulta aos Sistemas “Licitanet” e “Fonte de Preços”, ferramentas estas informatizadas que disponibilizam dados de compras públicas homologadas como preço de referência de mercado, além de consultas aos







**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado e fornecedores participantes das últimas licitações no órgão.

Impende destacar que o Sistema de Registro de Preços possui respaldo no art. 6º, inciso XLV, da Lei n.º 14.133/2021, no art. 2º, inciso I, do Decreto Federal n.º 11.462/2023, e no art. 2º, inciso I, do Ato n.º 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

Art. 2º Para fins do disposto neste Ato, considera-se:

I-Sistema de registro de preços-SRP- conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

O referido sistema traz a possibilidade de o gestor conduzir um procedimento licitatório com o devido planejamento, evitando, desta maneira, as urgências para o atendimento das necessidades da Administração Pública.

Vale destacar que, tendo em vista ser uma possibilidade de apenas registrar os preços mais acessíveis e em conformidade com o mercado, não será necessário comprometer o orçamento com empenho global do valor licitado, pois, desta maneira, ficaria descaracterizado o sistema utilizado.

Em se tratando de licitação para registro de preços, conforme art. 17 do Decreto n.º 11.462, de 31 de março de 2023, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato ou de outro instrumento hábil, *in verbis*:

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**





**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Art. 17. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Deve-se considerar que a obtenção da proposta mais vantajosa busca observância fiel ao princípio da isonomia, já que a prestação de serviços será para uma futura contratação, em que a Administração Pública firmará um compromisso por meio de uma “Ata de registro de preços”, em que, se for necessário determinado produto registrado, o licitante vencedor estará obrigado ao fornecimento dentro do prazo de validade da referida Ata.

Nesse passo, após a homologação da referida licitação, é importante destacar que a vigência da Ata de Registro de Preços não deverá ser superior a 01 (um) ano, prorrogável por igual período, além de que a contratação decorrente da referida ata deverá cumprir os ditames da lei de Licitações e Contratos e do instrumento convocatório, e a sua assinatura deverá ser realizada no referido prazo.

É de bom alvitre destacar que a Lei Complementar n.º 123/2006 confere tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno nas contratações públicas. O tratamento diferenciado e favorecido das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é uma previsão contida na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 170, IX, e 179, e busca impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado. Pode-se utilizá-lo como analogia no que for pertinente.

Conforme apontado pelo Controle Interno, no item 5 da sua Análise, **a Portaria que designa o pregoeiro desta Câmara Municipal de Aracaju e da sua equipe de apoio não foi juntada no processo, devendo ser adotadas as providências cabíveis.**

**Impende atentar para a necessidade de retificação pontual do item 15.2 da Minuta do Edital, considerando a alteração do 43, § 1º, da LC 123/2006, promovida pela LC nº 155/2016, nos seguintes termos:**

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

15.2. O tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 alterada pela Lei Complementar **nº 155 de 27 de outubro de 2016**, somente é aplicável no que concerne aos documentos relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista, conforme previsto no art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006 e Art. 68 da Lei nº 14.133/21. O tratamento diferenciado não é aplicável à Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira.

**Recomenda-se a alteração do item 20.1, da MINUTA DO EDITAL Nº XX/2024,**  
para a seguinte redação:

20.1. Nos termos do art. 22 do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, e do **Ato nº: 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024**, o prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso;

Verifica-se também a **necessidade de alteração da redação dos itens 20.4 “Do Cancelamento dos Preços Registrados” e 20.4.1, adequando-o à redação do art. 23, do Ato nº 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024**, atentando-se para a renumeração, tendo em vista que a numeração do item já foi utilizada, nos seguintes termos:

**20.5. Do Cancelamento do Registro do Fornecedor e dos Preços Registrados**

**20.5.1.** Nos termos do **art. 23, do Ato nº 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024**, o registro do fornecedor será cancelado pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, quando o fornecedor:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado;
- II - **Não receber a Ordem de Fornecimento/Serviço, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido sem justificativa razoável;**
- III - Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista **no § 2º do art. 22, do Ato nº 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024;**
- IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/21 (impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar).

§1º Na hipótese prevista no inciso IV, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§2º O cancelamento do registro será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.





**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Além disso, **necessária a inclusão do item 20.5.2**, em observância à disposição art. 24, do Ato nº 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024, nos seguintes termos:

20.5.2. Nos termos do art. 24, do Ato nº 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024, o cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado na ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

- I - Por razão de interesse público;
- II - A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou
- III - Se não houver êxito nas negociações, nos termos do disposto no § 3º do art. 21 e no §4º do art. 22, Ato nº 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024.

Ato contínuo, orienta-se a **alteração da Cláusula Décima Segunda e dos itens 12.1 e 12.6, do ANEXO I – MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, para a seguinte redação:**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS**

12.1. Nos termos do **art. 23, do Ato nº 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024**, o registro do fornecedor será cancelado pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, quando o fornecedor:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado;
- II - **Não receber a Ordem de Fornecimento/Serviço, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido sem justificativa razoável;**
- III - Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista **no § 2º do art. 22, do Ato nº 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024;**
- IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/21 (impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar).

§1º Na hipótese prevista no inciso IV, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§2º O cancelamento do registro será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

12.2. Nos termos do art. 24, do Ato nº 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024, o cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado na ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

- I - Por razão de interesse público;
- II - A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou
- III - Se não houver êxito nas negociações, nos termos do disposto no § 3º do art. 21 e no §4º do art. 22, Ato nº 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024.

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Além disso, **orienta-se que no item 22.3, da MINUTA DO EDITAL N° XX/2024, no item 5.3 do ANEXO I – MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS e no item 9.3 do Termo de Referência seja suprimida a indicação ao art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n° 4.320/1964, devendo ser indicado o art. 141, da Lei 14.133/2021, conforme segue:**

MINUTA DO EDITAL N° XX/2024

22.3. O pagamento das obrigações relativas à Ata deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que o **art. 141, da Lei 14.133/2021** e demais legislações vigentes;

ANEXO I – MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

5.3. O pagamento das obrigações relativas à Ata deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o **art. 141, da Lei 14.133/2021** e demais legislações vigentes;

TERMO DE REFERÊNCIA

9.3 O pagamento das obrigações relativas a Ata/contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o **art. 141, da Lei 14.133/2021**.

**Recomenda-se, ainda, a alteração dos itens 28.1 a 28.4, que tratam das sanções administrativas, a fim de que sejam adotadas as sanções constantes do art. 155 e 156 da Lei n° 14.133/21. Assim, recomenda-se a substituição dos itens 28.1 a 28.4 por um único item, atentando-se para a renumeração dos itens subsequentes, nos seguintes termos:**

28.1. Ao licitante que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, não mantiver a proposta, ensejar o retardamento da execução do objeto, falhar ou fraudar na execução do objeto licitado, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, poderão ser aplicadas as seguintes sanções, garantidos o contraditório e a prévia defesa, de acordo com as disposições do art. 156, da Lei 14.133/2021, nos seguintes termos:

I. Advertência;

II. Multa;

III. impedimento de licitar e contratar pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

IV. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Tendo em vista a referida alteração na Minuta do Edital, **recomenda-se também a substituição dos itens 11.1 a 11.4 do ANEXO I – MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE**



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**PREÇOS, por único item, atentando-se para a renumeração dos itens subsequentes,**  
conforme segue:

11.1. Ao licitante que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, não mantiver a proposta, ensejar o retardamento da execução do objeto, falhar ou fraudar na execução do objeto licitado, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, poderão ser aplicadas as seguintes sanções, garantidos o contraditório e a prévia defesa, de acordo com as disposições do art. 156, da Lei 14.133/2021, nos seguintes termos:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. impedimento de licitar e contratar pelo prazo máximo de 3 (três) anos.
- IV. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Nessa toada, **recomenda-se também a substituição dos itens 10.1 a 10.4 do Termo de Referência, por único item, atentando-se para a renumeração dos itens subsequentes,** conforme segue:

10.1. Ao licitante que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, não mantiver a proposta, ensejar o retardamento da execução do objeto, falhar ou fraudar na execução do objeto licitado, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, poderão ser aplicadas as seguintes sanções, garantidos o contraditório e a prévia defesa, de acordo com as disposições do art. 156, da Lei 14.133/2021, nos seguintes termos:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. impedimento de licitar e contratar pelo prazo máximo de 3 (três) anos.
- IV. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Ademais, recomenda-se a seguinte redação ao item 28.6 da **MINUTA DO EDITAL N° XX/2024** e 11.6 do **ANEXO I – MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS,** devendo-se observar a necessidade de sua renumeração:

28.6. Do ato que aplicar as penalidades previstas nos incisos I, II e III do item 28.1 caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da intimação, conforme art. 166 da Lei nº 14.133/21. Da aplicação da penalidade prevista no inciso IV do item 28.1 caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, conforme art. 167 da Lei nº 14.133/21.

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**





**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

11.6 Do ato que aplicar as penalidades previstas nos incisos I, II e III do item 28.1 caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da intimação, conforme art. 166 da Lei nº 14.133/21. Da aplicação da penalidade prevista no inciso IV do item 28.1 caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, conforme art. 167 da Lei nº 14.133/21.

**Ato contínuo, deve-se atentar para a necessidade de alterações dos subitens do item 18 da Minuta do Edital, considerando que, conforme art. 45 do Ato nº 07/2024 e art. 71 da Lei nº 14.133/21, é atribuição da autoridade superior a adjudicação o objeto da licitação e homologação do procedimento licitatório.**

**Nesse ínterim, faz-se necessário excluir o subitem 7.1.9 da Minuta do Edital, que atribui ao pregoeiro a atribuição de adjudicar o objeto da licitação, com a remuneração dos subitens seguintes.**

**Além disso, impende consignar na Minuta do Edital os parâmetros para o cálculo da multa a ser eventualmente aplicada, segundo os ditames do § 3º do art. 156 da Lei nº 14.133/21.**

**Ademais, convém retirar da Minuta do Edital menção ao Decreto (Federal) nº 10.024/2019, considerando o mesmo regulamentava a Lei (Federal) nº 10.520/02, atualmente revogada.**

**Recomenda-se, ainda, as seguintes alterações na Minuta do Edital:**

1.1.2. O critério de julgamento adotado será **o** MENOR PREÇO GLOBAL, observadas as exigências contidas neste edital e seus Anexos, quanto às especificações do objeto.

1.4. A existência de preços registrados não obriga **a** Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de contratação em igualdade de condições, nos termos do art. 82, e seguintes, da Lei nº 14.133/21 e do Ato nº: 06/2024/CMA.

23.2. Da realização dos serviços a serem contratados são gerados os Atestados de Saúde Ocupacional (ASO), que devem ser emitidos e entregues **à** CONTRATANTE em um prazo de até 05 (cinco) dias úteis. A CONTRATADA deverá enviar um relatório mensal com os atendimentos realizados no período, via email (rh@aracaju.se.leg.br), até o último dia útil do mês.

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa**, a partir da Lei n.º 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

### III) CONCLUSÃO.

---

Por todo o exposto, opina-se pela **POSSIBILIDADE** de prosseguimento do processo, relativo ao Pregão Eletrônico de n.º XX/2024, referente a Sistema de Registro de Preços para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho, realização de consultas e exames de medicina e saúde ocupacional para funcionários da Câmara Municipal de Aracaju, objetivando o acompanhamento dos programas de saúde do trabalho, com atendimento e entrega sob demanda, que atendam às normas regulamentadoras que são exigidas pela legislação trabalhista vigente, **desde que seguidas as recomendações aqui aduzidas, sem prejuízo dos apontamentos realizados no Parecer Técnico do Controle Interno.**

É o parecer, SMJ.

Aracaju (SE), 20 de março de 2024

Laís Santos Oliveira  
**Procuradora Judicial**

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**







## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 134F-DBF0-4435-AC05

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LAÍS SANTOS OLIVEIRA (CPF 059.XXX.XXX-88) em 20/03/2024 09:53:08 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/134F-DBF0-4435-AC05>